



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054250-12.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUCIANE APARECIDA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1800

APEL. Nº: 1054250-12.2023.8.26.0114

FORO : Campinas (Foro Regional de Vila Mimosa)

APTE. : Luciane Aparecida Vicente (Justiça Gratuita)

APDO. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Ação revisional – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – A cláusula que prevê o ressarcimento pelo registro do contrato é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) com a respectiva anotação de alienação fiduciária em favor do credor no, que comprova a prestação do serviço – Ausente prova de onerosidade excessiva – Validade da cláusula – Manutenção da cobrança – SEGURO PRESTAMISTA – Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972 do STJ) – VENDA CASADA – Não configuração – Instrumento do contrato de seguro autônomo e apartado do instrumento do contrato de financiamento – Assinaturas em documentos apartados – Cláusula do contrato de seguro que prevê a possibilidade ou não de celebração da avença – Consumidor que pôde exercer direito de optar pelo contrato de seguro e pela seguradora – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – A tarifa de avaliação do bem dado em garantia é válida, desde que o serviço seja efetivamente prestado, sendo possível o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958 do STJ) – Ausente prova de execução do serviço – Falta de documentos comprobatórios – Banco que não comprovou a prestação do serviço de avaliação do veículo – Fotos esparsas do automóvel que não comprovam a avaliação – Cobrança que se revela abusiva, diante da falta de comprovação do serviço – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Cabimento –

Ausência de “engano justificável” (art. 42, par. ún., do CDC) – Violação dos “standards” de comportamento da boa-fé objetiva – Precedente do STJ (EAREsp nº 676.608/RS) – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE – Restituição simples dos descontos indevidos efetuados até 30/03/2021 – Restituição em dobro após essa data – Contrato celebrado em 31/10/2022 – Repetição em dobro devida – RECÁLCULO DAS PARCELAS – Cabimento – As parcelas mensais devem ser recalculadas com o afastamento do valor financiado a título de tarifa de avaliação de bem – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 338-361) interposto pela autora contra sentença (fls. 318-329), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes, os pedidos deduzidos em “*ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada*” (fls. 01-19), condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** teria firmado contrato de financiamento com a ré, mas não teria recebido informações claras acerca dos termos e encargos envolvidos; **(2)** a ré teria descumprido os deveres de boa-fé, nos termos do artigo 422 do Código Civil, bem como os deveres decorrentes do princípio da transparência, previsto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; **(3)** devido à falta de transparência, teria assinado o contrato sem compreender completamente os encargos indevidos que incidiriam sobre a operação; **(4)** nesse sentido, a ré teria violado os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor; **(5)** os encargos embutidos no contrato teriam onerado a autora em R\$ 57,86, por parcela – valor esse que, se multiplicado pelo número de parcelas, alcançaria alto valor que teria sido incluído no contrato sem a sua anuência;

(6) o dever de informação ao consumidor (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) teria sido violado pela ré; (7) o valor das parcelas correto seria de R\$ 556,97, e não de R\$ 614,83, de modo que a ré teria cobrado, indevidamente, a mais, o valor de R\$ 57,86, por parcela; (8) desse modo, as parcelas deveriam ser recalculadas, excluindo-se os encargos adicionados pela ré; (9) a ré teria condicionado a celebração do contrato de financiamento à cobrança de encargos, justamente para que sobre eles incidissem juros capitalizados, resultando em um custo final muito elevado; (10) o cliente seria obrigado a financiar tais encargos, pagando juros sobre tais valores, pois não lhe seria permitido quitar os encargos à vista; (11) a cobrança da tarifa de registro seria abusiva, pois consistiria em transferência dos custos vinculados à atividade da instituição financeira para o consumidor, e a ré não teria comprovado a prestação do serviço por meio da juntada de comprovantes de pagamento; (12) a cobrança de tarifa de avaliação do bem seria abusiva, pois a ré não teria apresentado qualquer termo de avaliação; (13) a cobrança do seguro seria abusiva seria ilegal, pois o consumidor teria sido obrigado a contratar um seguro específico, de seguradora indicada pela financeira e pertencente ao mesmo grupo econômico do qual faz parte, tratando-se de hipótese de venda casada; (14) além disso, a Resolução CMN nº 3.954/2011 teria previsto a obrigação de informar os consumidores que a contratação de seguros não poderia ser imposta como condição para a concessão de crédito; (15) outrossim, não teria restado comprovado, nos autos, quais opções de seguro teriam sido oferecidas pela ré à autora; (16) ainda, o valor do seguro, de R\$ 1.706,04, seria exorbitante, porquanto equivaleria a mais que o dobro da parcela do financiamento; (17) os valores cobrados indevidamente deveriam ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afastam-se as alegações de violação do princípio da dialeticidade, de repetição da contestação e de falta de impugnação específica**, deduzidas em preliminares de contrarrazões pela apelada.

Na verdade, a apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à **análise do mérito**.

No que tange ao seguro, o REsp nº 1.639.259/SP (Tema Repetitivo nº 972) prevê que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com (a) a instituição financeira ou com (b) seguradora por ela indicada.

Confira-se:

“2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (REsp nº 1.639.259/SP; Tema Repetitivo nº 972)

“*In casu*”, a apelante firmou contrato de seguro, consubstanciados no documento intitulado “**PROPOSTA DE ADESÃO: CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO**” (fls. 39-41), e consta dos autos que esse instrumento contratual está apartado do instrumento da cédula de crédito bancário (fls. 35-38), com as respectivas assinaturas em instrumentos autônomos e distintos, às fls. 38 e 41, respectivamente.

Além disso, o próprio instrumento contratual do seguro prevê a possibilidade, ou não, da contratação de seguro prestamista. Confira-se: “**12- A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.**” (fls. 40).

Tais circunstâncias comprovam que a apelante teve a escolha de contratar ou não, tendo optado livremente pela contratação do seguro prestamista com a seguradora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., afastando-se, portanto, a alegação de venda casada. De resto, observe-se que o contrato de seguro não incorre em onerosidade excessiva, na medida em que o prêmio, pago em parcela única, corresponde à quantia de R\$ 1.706,04 ou 8,08% do custo efetivo total do contrato (fls. 35).

No que concerne à **tarifa de registro de contrato e à de avaliação do bem dado em garantia**, segundo o REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), é válida a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em (a) cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou (b) onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958.)

No caso em espécie, a **tarifa de registro de contrato é válida**, pois a apelada comprovou a prestação do serviço de registro de contrato, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária em seu favor no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV Digital (fls. 27), juntado pela própria apelante. Não se verifica tampouco onerosidade excessiva, na medida em que a tarifa de registro corresponde a R\$ 282,64 ou 1,34% do custo efetivo total (fls. 35).

Por outro lado, a cobrança da **tarifa de avaliação do bem**, no caso em tela, **não é válida**, pois a apelada **não comprovou a prestação do serviço**, não tendo juntado qualquer documento comprobatório da sua execução, como, por exemplo, termo de avaliação do veículo. Com efeito, compulsando-se os autos,

encontram-se, no máximo, fotos esparsas do veículo financiado (fls. 95-96), sem nenhum indicativo da prestação do serviço de avaliação do automóvel.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com efeito, a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor deve seguir ao precedente consolidado no EAREsp nº 676608/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo que os **valores cobrados indevidamente até 30/03/2021 deverão ser restituídos na forma simples**, enquanto os **valores cobrados indevidamente após 30/03/2021 deverão ser restituídos em dobro**. Com efeito, antes de 30/03/2021, deve-se comprovar cabalmente a má-fé subjetiva do contratante para que seja devida a repetição em dobro. Por sua vez, **após 30/03/2021, basta que o banco tenha se comportado de forma contrária à boa-fé objetiva**.

Portanto, como o contrato de financiamento foi firmado em 31/10/2022, o valor cobrado a título de tarifa de avaliação do bem, de R\$ 475,00, conforme a cédula de crédito bancário de fls. 35, **deve ser restituído em dobro**, na medida em que a instituição financeira cobrou pela execução de serviço que não comprovou, violando, assim, os “*standards*” de comportamento da boa-fé objetiva.

No mais, **as parcelas do contrato de financiamento deverão ser recalculadas**, a fim de decotar o financiamento do encargo cobrado a título de tarifa de avaliação do veículo, que corresponde a 2,25% do valor total financiado, conforme a cédula de fls. 35.

Por conseguinte, diante da legalidade da tarifa de registro e do seguro prestamista, impõe-se a manutenção do contrato neste ponto. Todavia,

afasta-se a cobrança da tarifa de avaliação do bem, cujo valor deverá ser restituído em dobro, além de ser decotado do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com a metade das custas processuais, devendo, ainda, cada uma, pagar ao patrono da parte contrária honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita deferida à autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator